

OS MEIOS DE COERCITIVIDADE PARA EFETIVAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AMBIENTAL

Carla de Paula Souza¹
Guilherme Carneiro de Rezende²

SOUZA, C. de P.; REZENDE, G. C. de. Os meios de coercitividade para efetivação da sentença condenatória ambiental. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umuarama. v. 16, n. 2, p. 235-250, jul./dez. 2013.

RESUMO: Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o advento do neoconstitucionalismo e a eclosão dos direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, como o Direito Ambiental, exigiu-se do Código de Processo Civil uma urgente adequação de suas técnicas, objetivando satisfazer esses novos direitos. Neste contexto, preocupa-se em encontrar a tutela específica para efetivar a sentença ambiental, haja vista que matéria almeja a prevenção e recomposição do dano, e não somente a punição pecuniária do causador.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos difusos e coletivos; Tutela específica; Efetividade da sentença ambiental.

INTRODUÇÃO

O constituinte de 1988 consagrou entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade humana, dando especial enfoque à pessoa humana. Esta guinada axiológica foi responsável por profundas reflexões que inspiraram o legislador ordinário na elaboração da legislação superveniente, provocando, ademais, a releitura do ordenamento à luz deste princípio para aferir, inclusive, a recepção, pela nova ordem constitucional, dos dispositivos preexistentes.

O sistema pátrio tem como centro a Constituição Republicana, uma revolução enunciada há tempos, desde a decadência do vetusto Código Civil Bevilacqua, com a paralela edição de microssistemas. Neste contexto, surge a tutela

¹Bacharela em Direito pela Universidade Paranaense, Unipar (2012). Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense, Unipar (2013). Atualmente é Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: cdepaulasouza@gmail.com.

²Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2005), especialização em Direito das Relações Sociais pela Faculdade Católica de Uberlândia (2006), especialização em Direito Público com Ênfase em Direito Penal pela Universidade Potiguar (2008) e especialização em Direito Processual: grandes transformações pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2009). Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

ao Direito Ambiental, objeto de estudo deste trabalho, adquirindo este *status* de bem coletivo e de uso comum do povo, ocupando um espaço no ordenamento jurídico bastante contundente, sendo de caráter fundamental do homem, estando intimamente ligado à dignidade humana.

Assim, o direito ambiental ganhou evidência no cenário jurídico, obrigando a sistemática processual civil vigente, editada em 1973 para tutelar direitos predominantemente individualistas e patrimonialistas previstos no Código Civil de 1916, a se adaptar as recém-chegadas demandas de natureza difusa e coletiva.

Nesse viés, o presente trabalho objetiva analisar e propor soluções a problemática da efetivação da sentença condenatória ambiental, que possui características peculiares e contemporâneas, não se satisfazendo com a mera aplicação dos modelos clássicos, exigindo a busca de uma tutela específica, adequada a natureza do direito litigado, esperando não somente a punição do causador do ato ou a indenização monetária, mas a prevenção e reparação do ilícito, independente da concretização e da extensão do dano ambiental.

1 A JURISDIÇÃO

A República Federativa do Brasil erigiu-se sob o princípio, dito fundamental, da dignidade da pessoa humana, circunstância que traz inúmeras implicações de ordem jurídica e política.

Significa dizer, noutras palavras, que o ser humano foi guindado ao centro da ordem jurídica, sendo inquestionáveis os reflexos hermenêuticos desta proposição, tanto no campo da jurisdição, atividade típica, porém não exclusiva, do Poder Judiciário, quanto no campo da elaboração e execução das políticas públicas, atividade típica dos Poderes Legislativo e Executivo, porém, igualmente, não exclusiva destes poderes.

A Carta Constitucional, ainda, em seu artigo 3º, I, traçou como objetivo da República Brasileira, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, sendo certo que a jurisdição, ao cumprir o seu principal escopo – o de pacificação social – deve se orientar por esta premissa, até porque cediço que a Constituição não pode ser alçada a um mero repositório de texto normativo vago ou um museu de normas.

A consagração do neoconstitucionalismo – que concebeu um sistema cujo centro é ocupado pela Constituição – municiou a Lei Maior de eficácia normativa, marcando-se, ainda, pela expansão da jurisdição constitucional. Destarte, necessário garantir-se a máxima efetividade das normas constitucionais.

Lembra Cambi (2010, p. 233) que “a efetividade da Constituição encontra, pois, no processo um importante mecanismo de afirmação dos direitos nela reconhecidos.”

Outrossim, o magistrado, para além de verificar a compatibilidade das normas postas sob sua análise com a Constituição Federal – aqui admitindo o controle difuso de constitucionalidade – deve se preocupar em garantir a máxima efetividade da Lei Maior, sem perder de vista a sua força normativa. Esta dimensão ganha contornos ainda mais relevantes no campo dos direitos fundamentais, pois o julgador assume uma postura ainda mais proativa em sua efetiva tutela.

E esta pacificação social, por óbvio, deve levar em consideração o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Calha vincar que:

É, por isso, um desafio que os estudiosos têm enfrentado para, combatendo o imobilismo conceitual, buscar práticas mais adequadas a aquilo que a Constituição coloca, como objetivo fundamental, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I, CF) (CAMBI, 2010, p. 234).

Não se pode perder de vista, nesta quadra, que o processo instaurado com a finalidade de, ao final, dizer o direito, como propõe Chiovenda, seja justo, adequado e eficaz.

E para que alcance este objetivo devem ser concebidos meios que garantam que o processo seja devido, é dizer, garanta-se o princípio da demanda, do contraditório, da ampla defesa e da proibição da prova ilícita entre tantos outros, sem olvidar que o tempo de sua duração seja, ainda, razoável.

Proclamou o Ministro Luiz Fux no Projeto do Novo Código de Processo Civil: “Queremos justiça!!! Prestem-na com presteza; dizem os cidadãos”.

E como garantir o implemento deste anseio, que não é particular de seu subscritor, mas angustia, certamente, toda a comunidade?

Neste contexto, emerge a efetivação das decisões judiciais como importante elemento apto a garantir a efetiva tutela jurisdicional, o direito de ação em sua acepção constitucional.

O giro hermenêutico provocado pelo neoconstitucionalismo e pela consagração da dignidade humana como princípio fundante da República Federativa, impôs a releitura da ordem jurídica como um todo à luz da Constituição, e, sobretudo, dos princípios fundamentais consagrados já no dispositivo inaugural.

O direito de ação, antes pensado na cláusula da inafastabilidade da jurisdição, ou no simples direito de provocar o órgão jurisdicional, passou a ser concebido como o direito a uma prestação jurisdicional adequada e efetiva, guiada pelo devido processo legal, e, ainda, pelo princípio da razoável duração do processo.

Doutra banda, o bem da vida a ser tutelado, na sociedade hodierna, não pode ser cogitado como individual, sobretudo diante da massificação das relações sociais. As categorias tradicionais do processo civil devem, pois, ser rede-

senhadas.

Como assevera a doutrina:

Não é por outra razão, aliás, que se está falando em direito à tutela jurisdicional adequada ao caso concreto. A ação atípica e abstrata apenas poderá constituir um direito capaz de dar efetividade ao direito material, deixando de ser uma mera proclamação retórica, caso permita ao autor, durante o seu exercício, a utilização das técnicas processuais adequadas à situação concreta (MARINONI, 2011, p. 289-290).

2 UM BREVE RETROCESSO

Necessário compreender que os paradigmas sob os quais foi editado o Código de Processo Civil. E para tanto deve ser feito um breve resgate do direito material correlato, sempre tendo em mente o caráter instrumental do processo.

Editado em 1.973, o Código de Processo Civil destinava-se, preliminarmente, a tutelar os direitos previstos no então vigente Código Civil, essencialmente individualista e patrimonialista. Este, contudo, passou por significativas transformações ao longo do século passado.

Inicialmente, observou-se uma reconstrução do direito. O Código Civil, antes nodal na ordem normativa pátria, cedeu espaço à Constituição. A insuficiência de regramento, gerou desconforto, e, paradoxalmente, uma inflação legislativa, típica da malfadada técnica de legislar à exaustão. Iniciou-se a era da descodificação.

Inúmeros microssistemas foram concebidos, como a Lei do Inquilinato, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Maria da Penha, entre outros, todos gravitando em torno do Código Civil.

Passou-se, daí em diante, à reconstrução da ordem, com a recodificação. Editou-se o novel Código Civil, com uma proposta mais humanitária. Admitiu-se a repersonalização ou despatrimonialização do direito.

Paralelamente, reconheceu-se a existência de direitos transindividuais, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, sob as modalidades dos interesses difusos e coletivos.

Foram admitidas as cláusulas gerais, a partir do reconhecimento da falibilidade do sistema então vigente. Normas propositalmente vagas, capazes de ser densificadas à luz da situação concreta. Sem perder de vista, por óbvio, os paradigmas orientadores do Estatuto Civil: a operabilidade, a eticidade e a socialidade.

O Digesto Processual Civil precisava adequar as suas técnicas à proteção destes “novos” direitos materiais, e, em igual medida, tarefa idêntica foi

entregue ao magistrado, afinal é necessário dar vazão ao direito fundamental à tutela jurisdicional.

A legislação processualista passou, igualmente, por inúmeras reformas, reformas estas pontuais, que, em certa medida, comprometeram sua forma sistemática com as emendas. Diz a doutrina que:

A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material.³

Não por outra razão, aliás, que foi concebido um verdadeiro microsistema de tutela destes interesses transindividuais – composto de técnicas ou modelos processuais diferenciados –, que entregaram legitimação de agir a determinados entes (importando a nominada representatividade adequada) e disciplinaram de modo distinto os efeitos da coisa julgada.

É preciso sublinhar, ainda, que esta categoria de direitos substanciais estão muitas das vezes incluídos no conceito do mínimo existencial, grosso modo, aquele núcleo intangível de direitos, imprescindíveis à manutenção de uma vida digna.

Afinal, não se pode conceber o direito a uma vida digna sem que seja assegurado ao indivíduo um meio ambiente saudável, um sistema de saúde adequado ou mesmo condições mínimas de higiene e moradia.

Em casos tais, como intuitivo, a tutela específica assume especial relevância, até porque os interesses tutelados não podem ser postergados. Nesta medida, a famigerada tutela pelo equivalente perde espaço, pois a sua proteção, nestes termos, não corresponde aos anseios da comunidade.

Como cediço, a prestação jurisdicional deve ser adequada e efetiva. O processo deve ser justo. E o bem da vida, tão caro à garantia da dignidade humana, precisa ser efetivamente protegido.

No campo da efetivação da tutela jurisdicional foram previstos modelos ou regras processuais abertas, justamente como decorrência do direito fundamental à tutela jurisdicional.

Referida técnica, por assim dizer, entrega ao magistrado uma maior longitude de poder, e, como intuitivo o dever de demonstrar a idoneidade dos meios eleitos para a satisfação adequada da proteção. Trata-se de uma questão de legitimidade.

E este controle é exercido por meio da motivação das decisões judiciais,

³Op. cit. p. 120.

oportunidade em que o julgador deverá, argumentativamente, justificar o caminho por ele adotado.

Observa-se, outrossim, o protagonismo do Poder Judiciário, que assume uma posição ativa na garantia da efetiva prestação jurisdicional. Aponta-se uma ilegítima invasão de espaço reservado aos demais poderes instituídos, que poderia, em última instância, gerar uma verdadeira guerrilha institucional. A crise não para por aí: estar-se-ia, ademais, diante de uma atividade contramajoritária!

No campo dos interesses metaindividuais e dos direitos fundamentais, entretanto, o ativismo judicial é fartamente admitido, o que se vê, por exemplo, nas demandas versando sobre o direito à saúde e à educação.

Em casos tais, afirma-se, inclusive, que não se está diante do ativismo, pois o legislador constitucional não deixou espaço de conformação ao Legislativo e ao Executivo para a elaboração das políticas públicas, tão caras à manutenção de uma vida digna.

A propósito:

Mas nada disso significou uma ‘revolução jurisdicional’ que se deu com a concepção do ativismo judicial. Por ele, o Poder Judiciário e o sistema jurisdicional em si deixaram o estado de amorfismo político para galgar a sua devida importância.

O ativismo judicial surge – ao menos no Brasil – a partir da redemocratização e a assimilação cultural-jurídica da supremacia dos princípios e valores consagrados na Constituição sobre as diversas formas de relacionamento, dentre elas a relação processual (AUTOR?, ANO?, p. 137 e 138).

De toda sorte, o manejo destas técnicas de efetivação das decisões judiciais parece não adentrar o mérito do ativismo judicial, porque há permissivo legal para tanto, embora aponte para a ascensão do Poder Judiciário.

Seja qual for a concepção adotada, deve o julgador especificar as necessidades que o levaram a adotar determinada posição jurídica, permitindo, outrossim, o controle pelo destinatário da decisão, sempre levando em conta a esfera jurídica do réu. O magistrado orienta-se pelo princípio da proporcionalidade, deferindo a solução que implique a menor restrição possível, como, aliás, apregoa o artigo 620 do Código de Processo Civil: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

3 MEIO AMBIENTE

Silva (2000, p. 20) conceitua meio ambiente como “a interação do con-

junto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais”.

A Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) em seu artigo 3º, I, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim, o conceito de meio ambiente traz consigo os seguintes aspectos:

a) Meio ambiente natural ou físico (solo, água, ar atmosférico, energia, flora, fauna); b) Meio ambiente cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico); c) Meio ambiente artificial ou humano (espaço urbano construído - edificações – e os equipamentos públicos, como as ruas, espaços livres, parques, áreas verdes, praças); d) Meio ambiente do trabalho (meio ambiente artificial, o local em que o trabalhador exerce o sua atividade).

A Constituição Federal Brasileira inovou trazendo em seu bojo a proteção aos direitos ambientais, disciplinados no artigo 225, consagrando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A Magna Carta também trata da matéria nos artigos 5º, LXXIII; 20, II; 23; 24; 91, § 1º, III; 129, III; 170, VI; 173; 174; 176, § 1º; 186, II; 200, VIII; 216, V; 220, § 3º, II; 231, §§ 1º e 3º, entre outros, de forma explícita e implícita.

A evolução da sociedade fez com que surgisse uma terceira geração de direitos, como o direito do consumidor e o próprio ambiental. São característicos desses direitos difusos a indeterminação dos seus sujeitos, ainda que possam ser estimados numericamente, havendo uma relação entre eles oriunda de uma situação de fato, não ocorrendo, necessariamente, uma relação jurídica que os una, tendo como objeto um bem jurídico complexo e indivisível, igual para todos. Assim, a proteção dos interesses e direitos que já não mais são individualizados (difusos), passando a exigir uma nova visão da teoria clássica do direito. Neste contexto está o direito ambiental, nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho:

Por nossa parte defendemos a idéia segundo a qual se pode e deve falar em Direito do Ambiente não só como campo especial onde os instrumentos clássicos de outros ramos do Direito são aplicados, mas também como disciplina jurídica dotada de substantividade própria. Sem com isso pôr de lado as dificuldades que tal concepção oferece e condicionamentos que sempre terão de introduzir-se a tal afirmação (CANOTILHO, 1998, p. 29)

A natureza jurídica desses direitos pode ser concebida sob três prismas: a antropocêntrica, a ecocêntrica e utilitarista (PAULA, 2009, p. 36).

A visão antropocêntrica defende que o direito ambiental somente se justifica em razão do homem estar inserido no meio ambiente e dele depender e interagir. Assim, o bem jurídico tutelado é para o bem estar das pessoas, detentora de direitos fundamentais e individuais que devem ser respeitados, com especial atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o Professor José Afonso da Silva aduz:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como forma de direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2000, p. 58).

A concepção ecocêntrica vem na contramão, afirmando que objeto de estudo do direito ambiental é o meio ambiente, sendo o ser humano somente um dos seus elementos, não mais no foco. O Professor Jônatas Luiz Moreira de Paula preleciona que, no ecocentrista jurídico, “meio ambiente é o centro da ordem jurídica ambiental” (2009, p. 40).

Ademais, a corrente utilitarista entende que deve-se extrair o máximo do meio ambiente para proteção e bem estar de seus membros, seus elementos, e para o próprio meio ambiente. Tal entendimento mescla características antropocêntricas e ecocêntricas, sendo que o bem jurídico protegido é o meio ambiente e o destinatário desta tutela é o ser humano (Id. Ibid.).

4 O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL

A responsabilidade do devedor passou, ao longo dos séculos, por diversos enfrentamentos.

Num primeiro momento, o devedor era submetido a meios vexatórios para garantir o adimplemento da obrigação, até que, em determinado momento, se tornaria escravo do credor.

Com a edição da *lex poetelia papiria*, na Roma Antiga, aboliu-se a servidão por dívida, iniciando-se um período de despersonalização dos meios executórios.

Diz o artigo 591 do Código de Processo Civil, que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Seguindo essa tendência, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou, recentemente, a súmula vinculante de n. 25, que diz ser “ilícita a prisão civil de

depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”

Paralelamente, preocupado com a efetividade da prestação jurisdicional, o legislador ordinário concebeu a cláusula geral da efetivação, *ex vi legis* dos artigos 84 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil.

Em oposição ao modelo fechado ou típico dos procedimentos, e, como alternativa a garantir com que a prestação jurisdicional seja adequada e efetiva, concebeu-se um modelo, adjetivado flexível, que, na lição de Medina:

Na medida em que se refinam os pormenores da vida social e do direito material, o sistema típico acaba se revelando ineficiente, o que impõe ao órgão jurisdicional a realização de um ajuste tendente a especificar um procedimento para o problema trazido pelas partes ao órgão jurisdicional. Este ajuste caso a caso, é facilitado quando o sistema prevê expressa e textualmente um modelo procedimental atípico, ou flexível, tal como sucede na hipótese referida no art. 461 do CPC (MEDINA, 2012, p. 130).

Retomando, pois, o ponto nefrágico do presente trabalho, é preciso admitir que a tutela dos interesses difusos, sobretudo o meio ambiente, não comporta delongas, porque, no mais das vezes, a tutela pelo equivalente pode não servir ao cidadão.

Nessa medida, o procedimento atípico ou flexível de satisfação da decisão judicial parece adequado à solução do problema, sem perder de vista, por óbvio, a imprescindível necessidade de se observar as limitações à restrição da esfera jurídica do aqui nominado devedor, e da obrigação atribuída ao magistrado de argumentar acerca da técnica utilizada. Calha vincar que:

Aparentemente, este seria o sistema perfeito, pois, ao se permitir ao juiz tomar as medidas que julgasse mais apropriadas ao caso concreto, se estaria realizando verdadeiramente o direito de acesso à Justiça consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por outro lado, a ausência de limites precisos à atividade realizada pelos juízes pode ocasionar o surgimento de critérios absolutamente díspares em relação à fixação da medida executiva cabível, bem como em relação à forma de aplicação desta medida (MEDINA, 2011, p. 404).

Como se nota, o magistrado deixa de ser um mero expectador, conforme assevera Paula (2011, p. 142) “(...) pois os direitos indisponíveis estão a exigir a tutela do interesse público e nesse aspecto o juiz passa a ter iniciativas, não só investigatórias, mas também o suficiente para conhecer e acolher de pretensões ou questões não arguidas pelas partes.”

Esta preocupação, aliás, parece ter inspirado o projeto de reforma ao Código de Processo Civil, tendo sido salientado no próprio projeto de reforma que:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito (DADOS?).

A efetiva tutela do bem da vida é preocupação que transcende a seara acadêmica e vem tomando corpo até mesmo nos tribunais europeus, mormente em casos de flagrante desrespeito às ordens judiciais, que, em último caso, geram também uma sensação de insegurança jurídica.

O traço comum delas extraído é justamente a fundamentação expendida pelos julgadores, vezeiramente amparada no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos⁴. A preocupação é internacional!

Ainda, vislumbrando a necessidade de manutenção de um sistema aberto, capaz de, desta forma, solucionar a contento as querelas, o Projeto do Novo Código de Processo Civil prevê em seu artigo 107, III, *verbis*:

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Assim, como o Direito Ambiental trata-se de uma matéria complexa, a doutrina debruça-se na busca de uma tutela específica, que não somente dê punição ao causador, mas previna e repare o ilícito, independente da concretização do dano. Neste diapasão, preleciona Jônatas Luiz Moreira de Paula: (2009, p. 171)

A tutela específica está a impor ao direito processual o desenvol-

⁴“Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

vimento de técnicas aptas a produzir o resultado próprio do direito material litigado. Note-se que a tutela específica pode ser efetivada mediante a prestação pecuniária quando esta for a própria obrigação a ser cumprida, como na ação em que visa a indenização por danos materiais ou morais. Mas a tutela específica poderá ser consistente na obrigação de fazer se esta é a obrigação a ser adimplida, com fiel cumprimento contratual. Essa busca não monetizada revela a atuação processual na constituição de uma tutela específica, seja ressarcitória, seja reintegratória, pelas técnicas declaratória, condenatória, mandamental ou inibitória.

Em outras palavras, deve-se encontrar a técnica processual mais adequada a efetivar o direito material ambiental litigado. Há possibilidade de submeter o causador do dano coercitivamente de duas formas: pecuniária ou pessoal.

A medida coercitiva pecuniária ocorre quando uma obrigação de fazer ou não fazer é convertida em perdas e danos ou quando há condenação de multa. Tais medidas devem atuar como um meio inibitório para que o causador do dano não mais venha a praticar a conduta ilícita, bem como, compensar a(s) vítima(s) pelos constrangimentos e prejuízos sofridos decorrentes do evento. O valor monetário tem caráter intimidatório e não compensatório, pois a multa tem por finalidade compelir o causador a cumprir decisão judicial, de modo que se fixada em valor irrisório estará estimulando o descumprimento.

A medida coercitiva pessoal é aquela que incide sobre a pessoa do causador do dano, com a finalidade fazê-lo cumprir a obrigação de fazer ou não fazer, como por exemplo, a busca e apreensão, remoção de pessoas, podendo ocorrer com o uso de força policial, com objetivo principal que é a reparação do dano ambiental.

Objetivando encontrar a técnica processual mais adequada, é oportuno ressaltar que nem sempre a aplicação de pena pecuniária mostra-se a mais adequada, sendo que a imposição de uma obrigação de fazer ou não fazer resultaria na restauração do meio ambiente, perfazendo o que lesiona os princípios da reparação específica do meio ambiente e da máxima proteção jurisdicional do meio ambiente.

Neste viés, deve-se deixar um pouco de lado os modelos clássicos de tutela – declaratória, condenatória, constitutiva (negativa ou positiva) – e promover outras espécies, como a mandamental, a ressarcitória, reintegratória, antecipatória, cautelar e a inibitória, que se mostram técnicas mais próximas e adequadas a proteção de direitos difusos.

Outrossim, diante do caráter indisponível e difuso do direito ambiental, busca-se, tanto quanto possível, a reversão do dano causado, sendo que nenhuma indenização que possa ser arbitrada terá o condão de, verdadeiramente, minimi-

zar o dano ambiental causado pelo ato praticado ou retornar ao *status quo ante*. Logo, o objetivo central é recomposição do dano causado ao meio ambiente.

Igualmente, em atenção ao princípio poluidor-pagador, deve-se exigir do causador do dano a obrigação de repará-lo, buscando diminuir as consequências sofridas pela sociedade e restituir o ambiente a seu estado anterior.

Desta feita, diante da frágil efetividade da condenação patrimonial, pois que não inibe o prosseguimento da ilicitude ou do dano, faz-se necessária a aplicação do artigo 461 do Código de Processo Civil, que permite o uso de técnicas de coercibilidade relacionadas à obrigações de fazer e não fazer, mais viáveis a efetividade do direito ambiental. Neste sentido:

Em vista das técnicas processuais que possibilitam a efetividade do direito material pelo modo específico, há que se despertar pela preocupação pela reparação não monetizada do dano ambiental. Isso significa que, para fins de caracterização, será ação ambiental aquela que tem por causa de pedir a ameaça ou a ocorrência de poluição (o que significa desequilíbrio ao meio ambiente sadio) e a busca de uma tutela jurisdicional não monetizada (PAULA, 2009, p. 172).

Ademais, o referido artigo possibilita a aplicação de multa, busca e apreensão de coisas, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, e até, se oportuno, requisição policial como meios de coercibilidade para a realização da obrigação de fazer ou não fazer, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado

prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Importante, ainda, frisar que somente pode ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nas hipóteses em que a obrigação é intuito *personae* (somente pode ser satisfeita pelo devedor) ou, por outra razão, tornou-se impossível a execução.

Assim, se obrigação de fazer ou não fazer puder ser realizada por outra pessoa, não há incidência do artigo 247 do Código Civil, segundo o qual “incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.” Logo, se a prestação da obrigação pode ser realizada por terceiro, é autorizada a aplicação do artigo 633 do Código de Processo Civil, podendo ser requerida que a execução ocorra a ônus do devedor.

Tal medida deve ser excepcional, pois que o direito ambiental almeja a recomposição do dano causado e este propósito deve ser preservado e protegido, sendo que dinheiro algum terá o efetivo poder de reparar o impacto ambiental causado pelo ato praticado pelo devedor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, que tutelou como direito fundamental o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, a fim de proporcionar uma vida digna ao homem e demais seres vivos, o Direito Ambiental ganhou uma atenção nunca antes depreendida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste giro neoconstitucionalista, exigiu-se uma hermenêutica diferenciada sobre a matéria, analisando o direito substancial, mas principalmente as técnicas para efetivá-lo, pois que, assim como a *legis actiones* e a *per formulas*, da Roma Antiga, tornaram-se institutos totalmente ultrapassados, o direito processual obrigou-se a adequar-se a essa nova realidade.

Assim, diante das peculiares características do Direito Ambiental, o legislador procurou, com a edição do artigo 461 do Código de Processo Civil, efetivar o direito fundamental debruçando-se na busca da tutela específica, que efetive esta matéria que é de ordem difusa e coletiva, que não se satisfaz com meras indenizações de cunho monetário, mas, principalmente, com a obrigação de fazer ou não fazer que reverta o dano causado. Logo, o Direito Ambiental

objetiva, principalmente, a preservação e recomposição dos danos causados, e não sendo possível, deve haver uma compensação ecológica, diante do inoperante resultado da condenação patrimonial tem demonstrado, vez que não inibe o prosseguimento da ilicitude ou do dano.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, A. P. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547&p=4>>. Acessado em: 16 out. 2008.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMBI, E. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

José Joaquim Gomes CANOTILHO, J. J. G. **Introdução ao Direito do Ambiente**, Universidade Aberta (1998). p. 19-36.

DIDIER JUNIOR, F. **Leituras Complementares de Processo Civil**. 8. ed. Editora JusPODIVM, 2010.

JUNIOR, N. N. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, L. G. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual de processo do conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2008.

MEDINA, J. M. G. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, D. **Processo Civil e Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PAULA, J. L. M. de. **Direito processual ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

_____. Teoria política do processo civil: a objetivação da justiça social. Curitiba: J.M Livraria Jurídica e Editora, 2011.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEANS OF COERCIVITY FOR THE EFFECTUATION OF ENVIRONMENTAL CONVICTING SENTENCE

ABSTRACT: With the promulgation of the Federal Constitution in 1988, the advent of neoconstitutionalism and the outbreak of diffuse and collective rights in the Brazilian legal system, as the Environmental Law has called for the Code of Civil Procedure urgent adjusting their techniques, aiming meet these new rights. In this context, it is concerned with finding the specific performance to enforce environmental sentence, considering that matter craves prevention and restoration of damage, not only causing pecuniary punishment.

KEYWORDS: Diffuse and collective rights; Specific performance; Effectiveness of environmental decision.

LOS MEDIOS DE COERCITIVIDAD PARA EFECTIVIDAD DE LA SENTENCIA CONDENATORIA AMBIENTAL

RESUMEN: Con la promulgación de la Constitución Federal, en 1988, el adven- to del neoconstitucionalismo y la eclosión de los derechos difusos y colecti- vos en el ordenamiento jurídico brasileño, como el Derecho Ambiental, exigió

del Código de Proceso Civil urgente adecuación de sus técnicas, buscando satisfacer esos nuevos derechos. En este contexto, es preocupante encontrar la tutela específica para efetivar la sentencia ambiental, visto que la materia almeja la prevención y recomposición del daño, y no solamente la punición pecuniaria del causador.

PALABRAS CLAVE: Derechos difusos y colectivos; Tutela específica; Efectividad de la sentencia ambiental.